**PROCESSO**: **n º** 2000-005893/2016

**INTERESSADO:** SESAU- DIRETORIA DE LABORATORIO DE SAÚDE PÚBLICA.

**Assunto:** REQUERIMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-005893/2016, em 01 (um) volume, com 62 (sessenta e duas) fls., que versa sobre a aquisição de insumos para analise microbiológica e de alimentos, através da empresa **BIOMÉRIEUX BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS LAB. LTDA** (CNPJ 33.040.635/0001-71) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, a solicitação de pagamento está orçada em **R$ 5.384,30 (cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 62), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – COTAÇÃO DE PREÇO -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 17/19, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, **quais sejam:**

1. **BIOMÉRIEUX BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS LAB. LTDA** (CNPJ 33.040.635/0001-71);
2. URQ LABOR COMERCIO LTDA. (CNPJ: Nº 05.782.548/0001-54) e
3. KUNZLER CAMPOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ: 11.957.237/0001-81);

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a Empresa **BIOMÉRIEUX BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS LAB. LTDA**, fl. 21. Tais fatos revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

2**– FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **BIOMÉRIEUX BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS LAB. LTDA** (CNPJ 33.040.635/0001-71), que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls.22/23). Observa-se atualização do documento C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica Tânia Márcia Gomes Ribeiro, informando que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, ainda sem apensá-los aos autos, (fl. 33).

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a pagamento, datada de 26/08/2016, emitida pela gestora da SESAU a época, (fls. 31).

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE15782**), às fls. 35/36, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**5- DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DANFE** – As folhas 52/54 e dos autos apresenta-se a Empresa **BIOMÉRIEUX BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS LAB. LTDA** (CNPJ 33.040.635/0001-71), apresenta a DANFE nº 225922 datada em 11/04/2017, DANFE nº 226936, datada em 25/04/2017 atestada pela Assessoria Técnica Administrativa e Financeira, Vanêssa Rodrigues Teles e pela servidora Chefe do Setor de Almoxarifado Maria Eliane Vieira Feitosa em 17/04/2017, 27/04/2017.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos nas (fls. 43/51) consta as Certidões de Regularidade da Empresa **BIOMÉRIEUX BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS LAB. LTDA** (CNPJ 33.040.635/0001-71), vencidas.

**7 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Verifica-se às fls.(58), informando sobre a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante do exposto nos autos, observa-se que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**V - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$ 5.384,30 (cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos).**

**VI - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências nos itens I a VI, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da divida à empresa **BIOMÉRIEUX BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS LAB. LTDA** (CNPJ 33.040.635/0001-71), mediante publicação do ato, conforme art.48,§ 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 25 de outubro de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**